



**CONGRESSO NACIONAL
EMENDAS OFERECIDAS**

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.189-49

MP 1.753-17

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos manter a alíquota do imposto de renda nas operações de renda variável nos atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais vulnerados da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.

DEP. MÁRIO SOÁREZ
PT/PR

MP 1.753-17
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17

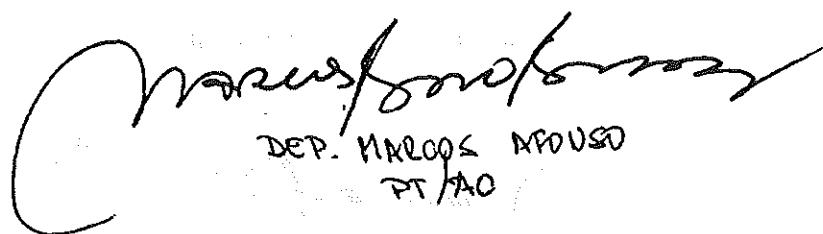
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação da Medida Provisória a outra emenda de nossa autoria, que restabelece a alíquota de 20% para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de renda variável.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.


DEP. MARCUS LOPES MPDUSE
PT/AC

MP 1.753-17

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17

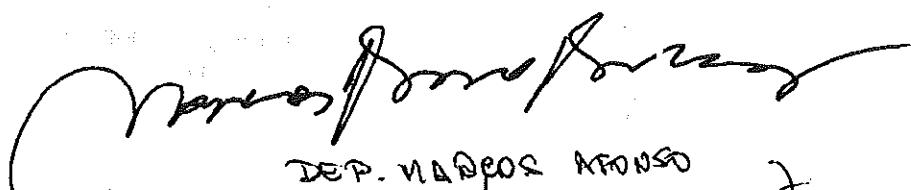
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II, do artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior e consequentemente, sujeitam-se a uma alíquota muito mais baixa do que a aplicável sobre o investidor nacional. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.


DEP. NELSON JOBOIM
PT/AC

MP 1.753-17

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 5º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.

DEP. MÁRIO CÉSAR MOUSINHO
PTB/AC

MP 1.753-17

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17

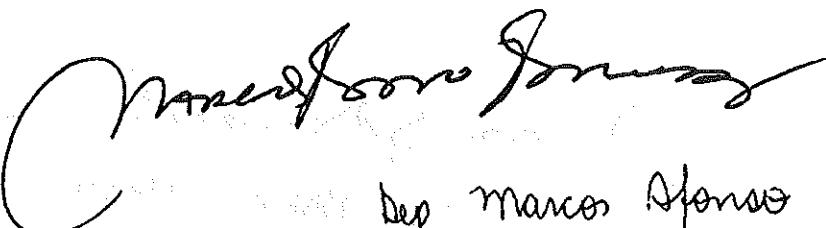
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.


Dep. Marcos Afonso
DEP. MARCOS AFONSO
PT/AC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.753-17

MP 1.753-17

000006

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

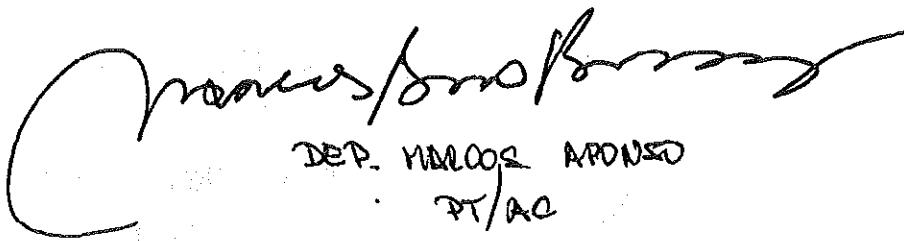
"Art. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1998, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de lucros e dividendos para o exterior concedida pela Lei nº 9.349/95. Com essa medida, estabeleceu-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso balanço de pagamentos. Por outro lado, a mencionada isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constituiu em enorme vantagem para os países receptor do lucro ou dividendo, que tem a prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. Assim, eliminamos uma isenção injustificada, que tem servido única e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.

Dep. MÁRCIO APONTE
PT/AC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-17

MP 1.753-17

000007

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. 3º O lucro real ou arbitrado das instituições a que se refere o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.313, de 34 de julho de 1991, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

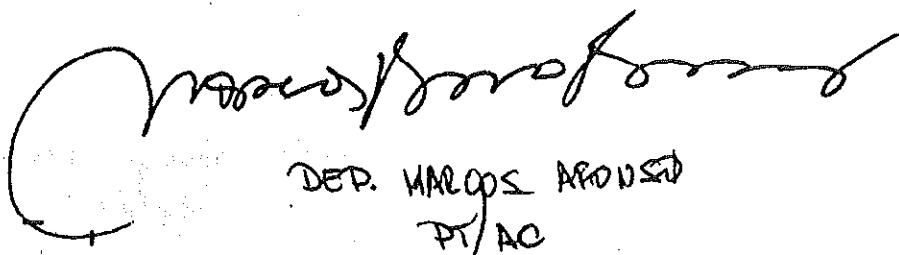
I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 340.000 até R\$ 780.000;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das instituições financeiras. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de uma faixa de incidência: 10% para lucro real superior a R\$ 340.000. A medida confere tratamento diferenciado para as instituições financeiras detentoras de lucro real anual superior a R\$ 780 mil, as quais passarão a arcar com uma incidência tributária maior e assim, assumir sua parcela de sacrifício ao esforço de saneamento das contas públicas, no bojo do pacote fiscal do governo.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.



DEP. WALCIR AFONSO
PT/AC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.753-17

MP 1.753-17

000008

EMENDA ADITIVA

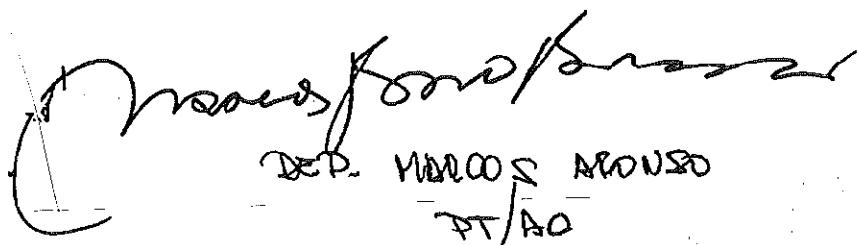
Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. Os rendimentos auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados à alíquota de vinte por cento."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações citadas, dos 10% atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores externos no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com aqueles segmentos que especulam e que auferem grandes lucros no mercado financeiro brasileiro e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo governo federal.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1999.


DEP. MARCOS ALONSO
PT/AO

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1990-28 ADOTADA EM 11
DE FEVEREIRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 12 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO
IMPOSTO DE RENDA RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA NA
FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES
FINANCEIRAS, INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIOS
RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR, À
CONVERSÃO, EM CAPITAL SOCIAL, DE OBRIGAÇÕES NO
EXTERIOR DE PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO
PAÍS, AMPLIA AS HIPÓTESES DE OPÇÃO, PELAS
PESSOAS FÍSICAS, PELO DESCONTO SIMPLIFICADO,
REGULA A INFORMAÇÃO, NA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS, DE DEPÓSITOS MANTIDOS EM BANCOS
NO EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE..... 009.

**EMENDAS CONVALIDADAS: 08
EMENDAS ADICIONADAS: 01
TOTAL DE EMENDAS: 09**

MP 1990-28**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.990-28****000009****EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o artigo 15.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 15, que pretendemos suprimir do texto da Medida Provisória, estabelece que o adquirente de carteira de planos privados de assistência à saúde ficará desonerado do passivo fiscal detido pela entidade adquirida, criando, portanto, uma exceção ao que dispõe o art. 133 do Código Tributário Nacional. Tal medida assegura uma enorme vantagem para as entidades interessadas em adquirir carteiras de planos privados de saúde, barateando o custo de aquisição e transferindo para o União uma parcela significativa do ônus financeiro envolvido na operação. Dessa forma, o Tesouro Nacional, deixará de receber seus créditos tributários, envolvendo uma renúncia de receita fiscal, cujo montante é totalmente desconhecido do Congresso Nacional. Temos, assim, diante de nós, um instrumento que guarda enormes semelhanças com o PROER dos bancos, porém com o agravante de que a sociedade está sendo levada a financiar o saneamento financeiro de planos de saúde, sem ter a menor noção dos motivos para a medida, quais são os beneficiários envolvidos, quais as salvaguardas e garantias de recebimento dos débitos fiscais e as contrapartidas exigidas tanto dos novos quanto dos antigos proprietários da entidade alienada. O dispositivo contido no artigo 15 é uma pérola de malversação do dinheiro público e de descaso para com o contribuinte e para com os membros do Congresso Nacional, que foram sumariamente alijados do processo de discussão de matéria de tão grandes implicações para o erário. Para nós é inaceitável que o governo continue ferindo prerrogativas essenciais do Poder Legislativo, ao incluir, na vigésima sétima edição da Medida Provisória nº 1.990, de forma quase camouflada e sem qualquer justificação, uma medida que pode se constituir num segundo PROER.

Por outro lado, como se não bastasse os graves problemas de mérito, a medida apresenta, ainda, enormes vícios formais que obrigam sua extinção do universo jurídico. Em primeiro lugar, a medida é inconstitucional, pois ela agride o art. 150, § 6º da Constituição, que exige a edição de lei específica para a concessão de benefício fiscal. Além disso, o malfadado artigo altera matéria contida no Código Tributário Nacional, o que somente poderia ser feito mediante lei complementar de mesma hierarquia. E, por fim, a Exposição de Motivos que acompanha a vigésima sétima edição da MP, sequer faz menção ao dispositivo incluído no artigo 15 e, portanto, desconsidera o mandato previsto

no artigo 68, da LDO/2000, que estabelece que qualquer concessão de benefício fiscal deverá vir acompanhada da previsão de renúncia de receita envolvida e das despesas orçamentárias a serem canceladas.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2000.

Aloizio Mercadante
DEPUTADO ALOÍZIO MERCADANTE
PT/SP

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.033-38, DE 23 DE NOVEMBRO DE
2000 E PUBLICADA NO DIA 24 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA NA FONTE SOBRE
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE DE
BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO
EXTERIOR, À CONVERSÃO, EM CAPITAL SOCIAL, DE
OBRIGAÇÕES NO EXTERIOR DE PESSOAS JURÍDICAS
DOMICILIADAS NO PAÍS, AMPLIA AS HIPÓTESES DE OPÇÃO,
PELAS PESSOAS FÍSICAS, PELO DESCONTO SIMPLIFICADO,
REGULA A INFORMAÇÃO, NA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS, DE DEPÓSITOS MANTIDOS EM BANCOS NO
EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CONGRESSISTA

EMENDA NÚMERO

DEPUTADO GERMANO RIGOTTO

010.

Emendas apresentadas: 09

Emenda adicionada: 01

TOTAL DE EMENDAS: 10

RELATOR:

MP 2033-38

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------------|---|
| Data 29.11.00 | proposito Medida Provisória nº 2033-38 |
|------------------|---|

| | |
|--------------------------------------|-----------------|
| autor Dep. GERMANO RIGOTTO | nº do protocolo |
|--------------------------------------|-----------------|

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|--|---|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao Artigo 14.....

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

XIX – que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas. (NR)

Parágrafo Único - Exetuam-se do exposto no Inciso XIX, as empresas que têm produtos classificados na sub-posição 22.04 e 22.09.00.00 da TIPI, as quais poderão continuar incluídas no SIMPLES." (NR)

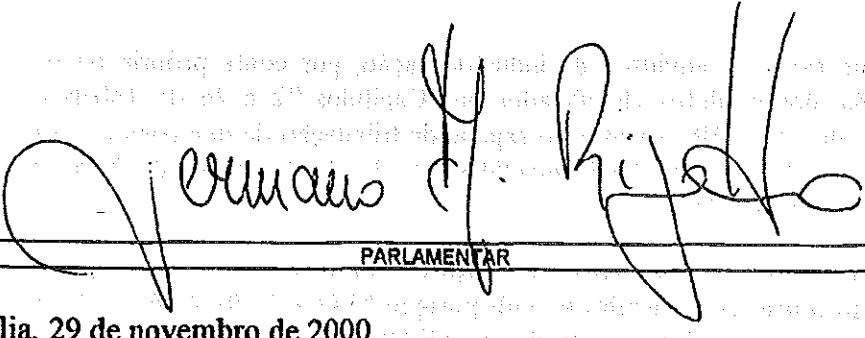
JUSTIFICACÃO

Tal alteração justifica-se na medida que visa garantir a continuidade do funcionamento de centenas de pequenas empresas vinícolas, cujo faturamento, inferior a R\$ 1.200.000,00 anuais, as inclui no SIMPLES.

A retirada dessas pequenas empresas rurais desse sistema provocará graves problemas sociais, uma vez que as inviabilizará economicamente, visto não terem condições financeiras de arcar com suas responsabilidades fiscais, o que as levará à falência.

Ressalte-se ainda, que a classificação da sub-posição 22.04 e 22.09.00.00 da TIPI, refere-se às chamadas "bebidas quentes", como cachaça, uísque e demais destilados, categoria aonde não pode-se incluir o vinho, uma vez que ele, desde que consumido moderadamente, é tido como produto alimentar, fato atestado por vários estudos médicos já realizados.

Pelas razões apresentadas comprova-se a necessidade de manutenção das vinícolas no SIMPLES, o que somente será possível, no entanto, com a sua exclusão da presente Medida Provisória.


PARLAMENTAR

Brasília, 29 de novembro de 2000

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.132-41, ADOTADA EM 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR, À CONVERSÃO, EM CAPITAL SOCIAL, DE OBRIGAÇÕES NO EXTERIOR DE PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO PAÍS, AMPLIA AS HIPÓTESES DE OPÇÃO, PELAS PESSOAS FÍSICAS, PELO DESCONTO SIMPLIFICADO, REGULA A INFORMAÇÃO, NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DE DEPÓSITOS MANTIDOS EM BANCOS NO EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA

011

TOTAL DE EMENDAS - 011

Convalidadas - 010
Adicionada - 001

MP 2.132-41

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/01/2001

Proposição: MP nº 2.132 - 41/01

Autor: Deputado José Antonio Almeida

Nº Prontuário: 076

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

A Medida Provisória nº 2.132-41/01 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 19-A. Os valores das tabelas progressivas e anual do Imposto sobre a renda das pessoas físicas, bem como os das deduções permitidas e outros constantes da Lei 9.250, de 26.12.1995, serão atualizados anualmente.

Art. 19-B. O art. 2º da Lei 9.250, de 26.12.1995, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

Art. 2º

§ 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2000, serão atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, mediante aplicação do índice 1,284059, os valores expressos em reais de que tratam os artigos 3º e 11 desta lei, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.887, de 07.12.1999, e nos arts. 4º, 8º, 18, 22, 23 e 25.

§ 2º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, os valores a que se refere o parágrafo anterior e quaisquer outros expressos em reais nesta lei, ou em suas alterações, serão atualizados monetariamente, pela variação da UFIR, a cada ano, observado o disposto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória n. 1950-64, de 26 de maio de 2000, ou na lei em que for esta convertida.

JUSTIFICATIVA

As tabelas de deduções, assim como as progressivas e as anuais do Imposto de Renda, tal como definidas na Lei 9250/95, encontram-se até hoje inalteradas, malgrado ter havido inflação nesse período, embora em índices diversos dos anteriores ao chamado Plano Real.

A não alteração desses valores produz, na prática, efeito indiscutível de

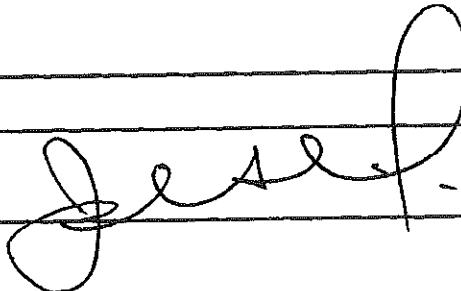
aumento do tributo, incidente sobre as pessoas físicas, violando o disposto na Constituição Federal (artigo 150, item I), que só permite aumento de tributo se lei o estabelecer. Viola, igualmente, o princípio da progressividade do Imposto sobre a Renda, contido no art. 153, § 2º da mesma Constituição.

É que às pessoas de renda mais baixa se vêem a cada ano, sem que efetivamente tenha aumentado sua renda, incluídas entre as não isentas do pagamento do IRPF, o que implica, na verdade, em verdadeiro confisco.

Daí a presente emenda, que adotou, *mutatis mutadis*, texto de projeto de lei já aprovado pelo Senado da República, do ilustre Senador capixaba, PAULO HARTUNG.

Aprovar a presente emenda, nesta convocação extraordinária, no bojo de uma Medida Provisória destinada a reduzir o IR incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, constitui oportunidade de afirmação política desta Casa, que estará assim fazendo justiça a milhões de cidadãos brasileiros de baixa renda, elevados, de maneira compulsória e sub-reptícia, à condição de contribuintes.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Serra". It is written in a cursive style with a large, distinct loop at the end of the first name.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.132-42, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR, À CONVERSÃO, EM CAPITAL SOCIAL, DE OBRIGAÇÕES NO EXTERIOR DE PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO PAÍS, AMPLIA AS HIPÓTESES DE OPÇÃO, PELAS PESSOAS FÍSICAS, PELO DESCONTO SIMPLIFICADO, REGULA A INFORMAÇÃO, NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DE DEPÓSITOS MANTIDOS EM BANCOS NO EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

DEPUTADO PAULO PAIM

EMENDAS NÚMEROS

012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019.

Emendas Apresentadas: 11
Emendas Adicionadas: 08

TOTAL DE EMENDAS: 19

RELATOR:

MP 2132-42

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.132-42

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretendemos manter a alíquota do imposto de renda nas operações de renda variável nos atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais aquinhoados da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

Sala das Sessões, 3 de março de 2001.

D.E.P. P. ANO BOM
PT/RS

MP 2132-42

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.132-42

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II, do artigo 10.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior e consequentemente, sujeitam-se a uma alíquota muito mais baixa do que a aplicável sobre o investidor nacional. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 3 de março de 2001.

DEP PAULO DAIR
PT/RS

MP 2132-42

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.132-42

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 5º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 3 de março de 2001.

DEP. PAULO PRIM
PT/RS

MP 2132-42

000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.132-42

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 15.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 15, que pretendemos suprimir do texto da Medida Provisória, estabelece que o adquirente de carteira de planos privados de assistência à saúde ficará desonerado do passivo fiscal detido pela entidade adquirida, criando, portanto, uma exceção ao que dispõe o art. 133 do Código Tributário Nacional. Tal medida assegura uma enorme vantagem para as entidades interessadas em adquirir carteiras de planos privados de saúde, barateando o custo de aquisição e transferindo para o União uma parcela significativa do ônus financeiro envolvido na operação. Dessa forma, o Tesouro Nacional, deixará de receber seus créditos tributários, envolvendo uma renúncia de receita fiscal, cujo montante é totalmente desconhecido do Congresso Nacional. Temos, assim, diante de nós, um instrumento que guarda enormes semelhanças com o PROER dos bancos, porém com o agravante de que a sociedade está sendo levada a financiar o saneamento financeiro de planos de saúde, sem ter a menor noção dos motivos para a medida, quais são os beneficiários envolvidos, quais as salvaguardas e garantias de recebimento dos débitos fiscais e as contrapartidas exigidas tanto dos novos quanto dos antigos proprietárias da entidade alienada. O dispositivo contido no artigo 15 é uma pérola de malversação do dinheiro público e de descaso para com o contribuinte e para com os membros do Congresso Nacional, que foram sumariamente alijados do processo de discussão de matéria de tão grandes implicações para o erário. Para nós é inaceitável que o governo continue ferindo prerrogativas essenciais do Poder Legislativo, ao incluir, na vigésima sétima edição da Medida Provisória nº 1.990, de forma quase camouflada e sem qualquer justificação, uma medida que pode se constituir num segundo PROER.

Por outro lado, como se não bastasse os graves problemas de mérito, a medida apresenta, ainda, enormes vícios formais que obrigam sua extinção do universo jurídico. Em primeiro lugar, a medida é inconstitucional, pois ela agride o art. 150, § 6º da Constituição, que exige a edição de lei específica para a concessão de benefício fiscal.

Além disso, o malfadado artigo altera matéria contida no Código Tributário Nacional, o que somente poderia ser feito mediante lei complementar de mesma hierarquia. E, por fim, a Exposição de Motivos que acompanha a vigésima sétima edição da MP, sequer faz menção ao dispositivo incluído no artigo 15 e, portanto, desconsidera o mandato previsto no artigo 68, da LDO/2000, que estabelece que qualquer concessão de benefício fiscal deverá vir acompanhada da previsão de renúncia de receita envolvida e das despesas orçamentárias a serem canceladas.

Sala das Sessões, 3 de março de 2001.

*DEP. PAULO PAIN
PT/DS*

MP 2132-42
000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.132-42

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 16.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior e consequentemente, sujeitam-se a uma alíquota muito mais baixa do que a aplicável sobre o investidor nacional. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 3 de março de 2001.

*DEP. PAULO PAIN
PT/DS*

MP 2132-42

000017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.132-42

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. 3º O lucro real ou arbitrado das instituições a que se refere o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.313, de 34 de julho de 1991, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 340.000 até R\$ 780.000;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das instituições financeiras. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de uma faixa de incidência: 10% para lucro real superior a R\$ 340.000. A medida confere tratamento diferenciado para as instituições financeiras detentoras de lucro real anual superior a R\$ 780 mil, as quais passarão a arcar com uma incidência tributária maior e assim, assumir sua parcela de sacrifício ao esforço de saneamento das contas públicas, no bojo do pacote fiscal do governo.

Sala das Sessões, 3 de março de 2001.

JED PAVO
PT / Q5

MP 2132-42

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.132-42

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os rendimentos auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados à alíquota de vinte por cento.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações citadas, dos 10% atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores externos no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com aqueles segmentos que especulam e que auferem grandes lucros no mercado financeiro brasileiro e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo governo federal.

Sala das Sessões, 3 de março de 2001.

DEP. PAULO PINTO
PPS

MP 2132-42

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.132-42

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... Os lucros ou dividendos, bonificações em dinheiro, e outros interesses, calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2002, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa física ou jurídica domiciliada no país ou no exterior, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de lucros e dividendos concedida pela Lei nº 9.349/95. Com essa medida, estabeleceu-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso balanço de pagamentos. Por outro lado, a mencionada isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constituiu em enorme vantagem para os países receptor do lucro ou dividendo, que tem a prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. Assim, eliminamos uma isenção injustificada, que tem servido única e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

Sala das Sessões, 3 de março de 2001.

DEP. PAULO PIMENTEL
AT/ES

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.132-43, ADOTADA EM 27 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR, À CONVERSÃO, EM CAPITAL SOCIAL, DE OBRIGAÇÕES NO EXTERIOR DE PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO PAÍS, AMPLIA AS HIPÓTESES DE OPÇÃO, PELAS PESSOAS FÍSICAS, PELO DESCONTO SIMPLIFICADO, REGULA A INFORMAÇÃO, NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DE DEPÓSITOS MANTIDOS EM BANCOS NO EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Deputado RONALDO VASCONCELOS 020

TOTAL DE EMENDAS -020

Convalidadas - 019
Adicionada - 001

MP 2.132-43

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
29/03/01proposição
Medida Provisória nº 2.132 -

γ3

autor
Deputado RONALDO VASCONCELLOS

nº do prentuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 05

Artigo 14

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o inciso XIX do art. 9º da lei 9.317 de 05/12/96, alterado pelo art. 6º da lei 9.779 de 19/01/99.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 2.132 - 41 introduziu nova proibição de optar pelo SIMPLES, para empresas que exerçam a atividade de industrialização de bebidas (cap. 22 da TIPI) e de tabaco (cap. 24 da TIPI).

Por isso no art. 14 incluiu o inciso xix, que proíbe a essas empresas optar pelo simples.

Ora, as empresas que efetuam a industrialização dos produtos dos referidos capítulos, não são necessariamente grandes empresas, e não se vê o porquê do SIMPLES não estar disponível para pequenas empresas, apenas pela natureza do produto.

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de março de 2001

